



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.24.446061-4/001

Relator: Des.(a) Lílian Maciel

Relator do Acordão: Des.(a) Lílian Maciel

Data do Julgamento: 24/03/2025

Data da Publicação: 25/03/2025

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO - PARTE QUE CONFIRMA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE CLIENTES INEXISTÊNCIA DE PODERES VÁLIDOS - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE VALIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO. - O advogado não pode postular nos autos sem instrumento de mandato, salvo nos casos excepcionados pela legislação processual.

- Se a parte autora, intimada pessoalmente, confirma a outorga de poderes após captação ilícita de clientes, impõe-sereconhecer que a ação carece do pressuposto processual de validade de representação.

- Recurso não conhecido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.446061-4/001 - COMARCA DE PATROCÍNIO - APELANTE(S): -----

APELADO(A)(S): -----

ACÓRDO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 20ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NÃO CONHECER DO RECURSO.

DESEMBARGADORA LÍLIAN MACIEL
RELATORA

DESEMBARGADORA LÍLIAN MACIEL (RELATORA)

VOTO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo autor ----- em face do réu BANCO -----, em virtude da sentença proferida pelo juízo de origem, que, nos autos da "AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS", extinguiu o feito sem resolução do mérito nos seguintes termos (Ordem 44):

"Pelo exposto, não atendido o comando judicial, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, restando revogada qualquer tutela de urgência outrora concedida.

Nos termos do artigo 80, do CPC, reconheço a ocorrência de litigância de má-fé e, com fincas no art. 81, condeno os procuradores da parte autora, solidariamente, no pagamento de multa de 5% do valor da causa, a ser paga em 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, mediante depósito judicial.

Nos moldes do artigo 774, do CPC, reconheço a ocorrência de ato atentatório à dignidade da justiça e condeno os advogados da parte autora, solidariamente, ao pagamento de multa de 10% do valor da causa, a ser paga em 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, mediante depósito judicial.

DETERMINO, ainda:

a) seja comunicado da presente decisão, o Presidente da 65ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil (Patrocínio/MG), para que apure eventuais infrações elencadas na Lei Federal nº 8.906/94, e/ou remeta o caso ao órgão competente, se assim entender;

b) Seja acionado o NUMOPED/TJMG - Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas - para ciência da presentedecisão e análise da atuação dos patronos em ações predatórias;



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

c) A suspensão de todos os feitos em que os causídicos atuam, desta mesma natureza, perante este juízo, a fim de que sejam apuradas supostas irregularidades.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Sem honorários. Observe-se eventual gratuidade outrora concedida, que suspende a exigibilidade de tais cobranças, mas não das multas impostas".

Extrai-se da inicial que o autor/apelante é "aposentado(a), titular do benefício previdenciário nº 171.878.852-2, no valor de R\$ 2.163,71; e diante das dificuldades financeiras que enfrentava, procurou a instituição financeira ré para verificar a possibilidade de adquirir um empréstimo consignado, ocasião em que acreditava ter contratado o produto desejado. Ocorre que, ao analisar o extrato de pagamento do seu benefício, notou um desconto sob a rubrica de um CARTÃO DE CRÉDITO - RCC, cujo contrato foi autuado sob o nº 17706957 com parcelas no valor de R\$ 102,12 (cento e dois reais e doze centavos) cada, das quais foram descontadas 12 parcelas, perfazendo o montante total de R\$ 1.225,44 (um mil e duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos).".

Afirma ter entrado "imediatamente em contato com a demandada com o escopo de esclarecer a situação, oportunidade em que foi informado(a) que o contrato firmado foi na verdade de um cartão de crédito consignado de benefício (RCC), sendo completamente diferente daquele que acreditava e queria ter contratado. Só então que o(a) requerente teve ciência do grande problema em que estava envolvido(a), vez que foi levado(a) a contratar erroneamente uma modalidade de empréstimo que sequer traz referência sobre o termo final de descontos, e que cresce vertiginosamente ainda que com os abatimentos mensais.".

Em razão disso, consigna ter sido necessário "recorrer ao manto judicial, com intuito ter o contrato indevidamente firmado anulado, assim como reparados os danos materiais e morais que sofreu e vem sofrendo, diante dos absurdos juros e encargos aos quais está sendo submetido(a) desde que contratou erroneamente o cartão de crédito consignado de benefícios (RCC) junto a empresa ré, em decorrência único e exclusivamente de uma conduta abusiva, predatória e ardilosa por parte desta última.".

Pugnou, ao final, pela procedência dos pedidos, a fim de que fosse anulado o contrato de cartão de crédito consignado, com a consequente restituição, em dobro, dos valores cobrados indevidamente; subsidiariamente, requereu fosse realizada a conversão da referida operação de crédito em empréstimo consignado, restituindo-se, em dobro, a quantia descontada excedente dos juros próprios ao empréstimo consignado. Também pugnou pela condenação da parte ré/apelada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$15.000,00. Em sede de contestação, a parte ré arguiu, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, ante a não tentativa de solução do litígio pela via administrativa. No mérito, defende ter havido regular contratação, tendo sido consignado no instrumento contratual, de forma clara e legível, a modalidade da operação de crédito contratada. Argumenta, portanto, ser válida a contratação do cartão de crédito consignado.

Assevera que não há que se falar em dano moral indenizável, uma vez que o banco réu não teria praticado qualquer ato ilícito ou mesmo impingido ao autor ofensa moral; defende que a eventual condenação ao pagamento de indenização por danos morais deverá fixar, como termo inicial da correção monetária e juros, a data do arbitramento; assevera também ter ocorrido suposta captação ilícita de cliente por parte do causídico que assiste ao autor. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos.

A parte autora impugnou a contestação apresentada pelo réu.

Na sequência sobreveio a sentença ora impugnada.

Em suas razões recursais, o apelante sustentou, em síntese, que a presente demanda não consiste em litigância de má fé, não havendo que se falar em captação ilícita de clientes e abuso do direito de ação. Pontua que a atuação do causídico que representa o recorrente é lícita e que o fato de advogado e patrocinado residirem em estados da federação distintos não é prova suficiente de demanda predatória.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que seja afastada a ordem do julgador primevo, que determinou a suspensão de todos os processos de mesma natureza do presente em trâmite perante aquele juízo. Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformada in totum sentença, com o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

Despacho de ordem 51, em que fora determinada a expedição de carta de ordem ao juízo de origem, a fim de que a parte autora fosse pessoalmente intimada, para fins de esclarecer ao oficial de justiça se tem conhecimento do causídico que subscreveu as peças processuais e sobre a tramitação do presente feito.

O causídico subscritor do presente apelo manifestou-se por meio da petição de ordem 54, sobre o teor do mandado de intimação juntado aos autos (Ordem 55) e também a parte ré/apelada se manifestou (Ordem 54 e 56).

É o relatório.

Passo ao voto.

Suscita-se, de ofício, preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto de validade do processo.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Do que se infere dos autos, pairando dúvidas sobre a autenticidade da procuração de ordem 19, especialmente no que se refere ao advogado -----, OAB-GO nº -----, OAB-MG -----, único subscritor de todas as peças processuais, inclusive das razões recursais, o qual ainda requereu que todas as intimações fossem encaminhadas exclusivamente a ele, determinei que a parte autora fosse intimada pessoalmente para informar sobre a autenticidade da referida procuração de ordem 19, bem como para esclarecer os termos da contratação dos causídicos.

Os artigos 103 e 104 do CPC exigem a apresentação de instrumento de mandato válido para a prática de atos processuais, salvo se o advogado litigar em causa própria, sem o qual ele não pode postular em juízo.

Nesse sentido leciona Moacyr Amaral Santos (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. 14ª ed., Ed. Saraiva, 1.990, v. I, p. 364):

"Para que o advogado possa exercer o ius postulandi, isto é, para que possa, em nome e no interesse da parte, tratar diretamente com o Juiz e expor-lhe seus pedidos e deduções, será necessário que ele a represente no processo. A representação se formalizará por mandato escrito (Código de Processo Civil, art. 38), conferido a advogado legalmente habilitado."

O mandado referente a intimação pessoal do autor fora juntado aos autos, cujo teor é o seguinte (Ordem 53):

Como se vê, o autor, conquanto tenha confirmado o conhecimento da demanda e do instrumento de procuração, explicou que não conhece os advogados que propuseram a ação, tendo apenas falado "por telefone com o Dr. -----", que é o subscritor das peças processuais, inclusive das razões recursais. Consignou ainda que tomou conhecimento dos advogados por meio de outra advogada, a dra. -----, a qual, ao que tudo indica, atuou como uma espécie de correspondente/intermediário no município de Patrocínio-MG do advogado -----, cujo escritório está localizado em Goiânia-GO.

Aliás, vale consignar que na referida procuração de ordem 19, cuja juntada se deu em razão das inconsistências verificadas pelo juízo de origem (decisão de ordem 16) no anterior instrumento de mandato de ordem 02 - "aposição de data em parte incomum da formatação da página, em fonte e tamanho diferentes do restante do texto." - não consta o nome da advogada Nathália, que possui escritório, repita-se, no município de Patrocínio-MG, ao passo que o causídico que propôs a ação de origem e assinou todas as demais petições, incluídas as razões recursais, tem escritório em Goiânia-GO.

Tais circunstâncias reforçam a invalidade da "procuração", pois o Apelante foi procurada por "intermediador" do patrono, sem que esteja comprovada a prévia solicitação dos serviços advocatícios.

Por conseguinte, evidencia-se que o subscritor das peças processuais, o Dr. -----, assim como os demais causídicos apontados na procuração de ordem 19, desde a petição inicial, carecem de poderes de representação em nome da parte Autora (Apelante), não sendo admitido postular nos autos sem instrumento de mandato, salvo nos casos excepcionados pelo CPC/15:

"Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exhibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos."

Aliás, esta 20ª Câmara Cível já teve a oportunidade de se manifestar em caso envolvendo o mesmo advogado -----, conforme se extrai da ementa do seguinte julgado:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, IV, CPC. CAPTAÇÃO IRREGULAR DE CLIENTELA. PROCURAÇÃO VICIADA. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em razão de irregularidade na procuração outorgada ao advogado, além de condenar o advogado ao pagamento das custas processuais. II. Há duas questões em discussão: (i) verificar a regularidade da procuração eletrônica outorgada ao advogado e sua conformidade com o art. 485, IV, do CPC; (ii) avaliar a pertinência da condenação do advogado ao pagamento das custas processuais. III. A assinatura eletrônica na



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

procuração, realizada por ferramenta não admitida pelo ICP-Brasil, não invalida automaticamente o mandato, desde que não haja oposição das partes, conforme sustentado pelo recorrente. Contudo, a forma pela qual o advogado obteve a outorga de poderes, por meio de captação telefônica de clientela, configura infração disciplinar e viola o princípio da demanda, previsto no art. 2º do CPC. A captação irregular de clientela pelo advogado, sem a devida iniciativa ativa e pessoal

do cliente, vicia a relação de confiança essencial ao mandato advocatício, conforme dispõe o Estatuto da OAB (art. 34, IV) e o Código de Ética e Disciplina da OAB, art. 7º. A condenação do advogado ao pagamento das custas processuais, com fundamento no princípio da causalidade, é mantida, uma vez que foi ele quem deu causa ao ajuizamento indevido da ação, conforme jurisprudência consolidada do STJ e do Tribunal de Justiça.

IV. Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.336140-9/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/10/2024, publicação da súmula em 17/10/2024)"

Naquele julgado, este órgão revisor consignou que:

"[...] conforme se depreende de certidão (ordem nº 29), o autor, a despeito de informar que tem conhecimento da ação ajuizada em seu nome, eis que, de fato, concedeu procuração para o advogado em questão representá-lo, não conhece pessoalmente o Dr. ----- e declarou expressamente que 'foi procurado através de um contato telefônico a partir do escritório do Dr. ----- mas não se recorda o nome da pessoa'.

Dessarte, resta demonstrado que o cliente foi procurado pelos patronos por meio de ligação telefônica. Nota-se assim uma violação ao princípio da demanda, previsto no art. 2º do Código de Processo Civil, o qual informa que o processo deve começar por iniciativa da parte, salvo nos casos das exceções previstas em lei, que não se aplicam ao caso em concreto. Em consequência, há também violação ao princípio da boa-fé processual, previsto no art. 5º do mesmo diploma legal.

Elucida-se ainda que a captação de clientela é totalmente vedada pela Ordem dos Advogados do Brasil, inclusive constituindo em infração disciplinar punível com censura.

Dito isso, dúvidas não restam que, na hipótese, a parte autora fora interceptada pelo advogado, via contato telefônico, para o ajuizamento da presente demanda, donde se conclui que a forma com que o procurador ----- recebeu poderes do requerente mostra-se de todo irregular."

Como se vê, não há como admitir a validade da "procuração", pois a parte autora/apelante sequer conhece o causídico, o que evidencia ter ela sido procurada por terceiros a serviço do advogado.

Oportuno registrar que o Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94) regula a prática da profissão e assim dispõe: "Art. 34. Constitui infração disciplinar:

[...] IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;"

Veja-se que referido estatuto veda expressamente a captação de clientes, não podendo ser aceito o mandato confiado a pessoa que não o próprio patrono ou mesmo o mandato outorgado sem a compreensão do que se assinava, como ocorreu no presente caso, pois segundo a lição de Silvio Rodrigues "o mandato é contrato intuito personae, no sentido de que é baseado na confiança que decerto o mandatário inspira ao mandante" (dos contratos e das declarações unilaterais de vontade Saraiva, 1978, pag. 289).

Em caso semelhante, o TJ/SP confirmou a sentença proferida nos autos n. 1008641-59.2017.8.26.0132 que extinguiu feito sem resolução de mérito, diante da irregularidade da representação processual da parte Autora que sequer conhecia pessoalmente o advogado.

A propósito, a ementa do julgado:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA. Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda. Alegação de vícios construtivos. Irregularidade da representação processual do autor. Demonstrada a captação irregular de clientes por parte do advogado que, por sua vez, possui mais de 5.000 ações distribuídas relacionadas à contratos de compromisso de compra e venda. Dúvida acerca da conduta do advogado. Decisão de acordo com o determinado no Comunicado nº. 02/2017, expedido pelo NUMOPEDE da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal. Sentença confirmada.

Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1008641-59.2017.8.26.0132; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2020; Data de Registro: 20/03/2020)"

Nesse sentido há outros julgados:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS - Contratos Bancários - Cartão de Crédito Consignado - Indícios de advocacia predatória - Sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil - Inconformismo - Autora não conhece os patronos que atuam por substabelecimento - Ademais, aponta

causa de pedir diversa da presente demanda - Extinção da ação que deve ser mantida - Condenação do advogado ao pagamento das custas processuais e multa por litigância de má-fé - Afastamento - Ausência de previsão legal - Os fatos devem ser comunicados ao Conselho de Classe - Sentença reformada em parte - RECURSO PARCIALMENTE PROVÍDO

(TJSP; Apelação Cível 1000833-58.2020.8.26.0306; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/05/2021; Data de Registro: 17/05/2021)

"VOTO Nº 32812 AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. Benefício da justiça gratuita concedido a Apelante. Indícios de advocacia predatória e de prática de ato ilícito na captação de clientes e ajuizamento de multiplicidade de ações idênticas. Irregularidade na representação processual constatada. Processo extinto, sem exame de mérito, com fundamento no art. 485, inc. IV, do NCPC. Expedição de ofícios à OAB, ao Ministério Público e ao NUPOMEDE. Determinação mantida. Condenação do advogado ao pagamento das custas processuais e multa por litigância de má-fé. Ausência de previsão legal. Afastamento. Sentença reformada apenas neste ponto. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1001039-72.2020.8.26.0306; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/11/2020; Data de Registro: 24/11/2020)"

Na mesma linha, em casos semelhantes já se manifestou esta Câmara:

"APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE CLIENTE - CONSTATAÇÃO INEXISTÊNCIA DE PODERES VÁLIDOS - FALTA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. O advogado não pode postular nos autos sem instrumento de mandato, salvo nos casos excepcionados pela legislação processual. Se a parte autora, intimada pessoalmente, declara que não procurou a advogada, a ação carece do pressuposto processual de validade de representação processual. O instrumento de mandato confiado por interposta pessoa revela irregularidade insanável que coaduna com a captação de cliente vedada pelo Estatuto da Advocacia. Na esteira do "contraditório útil", segundo enunciado n. 3 da ENFAM, "é desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa" (STJ, AREsp 1177414, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Data da Publicação: 23/10/2017). Recurso não conhecido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.133692-6/001, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Morais , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/09/2023, publicação da súmula em 14/09/2023)"

Registra-se que não se trata de incapacidade postulatória, mas sim ausência de poderes de representação, conforme distinção por Freddie Didier Jr. em seu Curso de Direito Processual Civil, que torna o ato ineficaz e conduz à extinção do feito (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I, 18ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 338/339):

"É a situação do advogado que postula sem procuração. Nesse caso, o ato foi praticado por quem poderia praticá-lo, ou seja, um advogado. Não há incapacidade postulatória. O que não há é a prova da representação voluntária, negócio jurídico que, no caso, serve para a integração da incapacidade técnica da parte.

Em situações assim, o ato não é nulo. Há ineficácia relativa do processo ou do ato em relação àquele que supostamente seria a parte, mas que não outorgou o instrumento de representação. 'A falta de poderes não determina a nulidade, nem existência'. Trata-se de ato cuja eficácia em relação ao suposto representado submete-se a uma condição suspensiva: a ratificação. Não há falta de capacidade postulatória, pois o ato praticado por um advogado, que a tem; o vício é na representação, que não restou comprovada. É aplicação direta do quanto disposto no art. 662 do Código Civil.

O advogado pode postular sem procuração, para evitar preclusão, prescrição ou decadência, ou para praticar ato considerado urgente (art. 104, caput, CPC). Quando postula sem procuração, o advogado se obriga a apresentar a procuração em quinze dias, prorrogáveis por igual período (art. 104, § 1º, CPC). Se não o fizer, e sendo advogado do autor, o processo será extinto sem exame do mérito. A situação é similar à do processo instaurado por uma parte ilegítima: é como se o advogado que não foi autorizado a demandar, estivesse pleiteando em juízo direito alheio sem que tivesse legitimação extraordinária para tanto; é como se o advogado fosse o autor, não o seu pretenso representado."

Importante consignar que a situação se difere da irregularidade da representação, prevista no artigo 76, §2º, do CPC/15, tendo em vista que, como dito, tem-se uma situação em que o advogado estaria pleiteando direito alheio. Nesse contexto, entende-se que não se pode conhecer do recurso, devendo ser extinto o processo sem resolução do mérito, contudo, agora com fundamento no artigo 485, IV, do CPC.

CONCLUSÃO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Diante do exposto, ACOLHE-SE A PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO. Custas e honorários da ação pelos procuradores do apelante, com fulcro no art. 104, §2º do CPC.

Nos termos do art.85 do CPC/15, fixo os honorários sucumbenciais, incluída a majoração prevista no §11, em 11% do valor da causa. É como se vota.

DES. LUIZ GONZAGA SILVEIRA SOARES - De acordo com o(a) Relator(a).

JUIZ DE 2º GRAU FAUSTO BAWDEN DE CASTRO SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NÃO CONHECERAM DO RECURSO"